



### **PARECER PRÉVIO Nº 515/10**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 08323/10 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souto Batista, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo noticia o Edital nº 01/10 contido na pasta tipo "AZ" nº 1/5, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 506/543, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, além da não devolução à conta bancária específica dos recursos do FUNDEF glosados pelos mesmos motivos em exercício pretérito; ausência de comprovação da divulgação do RREO e do RGF nos prazos e formas exigidos pela LRF; ausência de comprovação das providências adotadas com vistas à cobrança das multas e ressarcimentos imputados pelo TCM; divergências na contabilização das receitas transferidas; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 579/600 secundado pelos documentos contidos em cinco pastas do tipo "AZ" sem numeração, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de

cont. do P.P. nº 515/10

incidência e freqüência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

**01. Orçamento** – A Lei de Meios nº 1.103/08, de 16.12.08, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009 no valor de **R\$31.426.150,00**, tendo a primeira alcançado uma arrecadação de **R\$32.633.067,40** e, a segunda, realizou-se no importe de **R\$31.546.117,95**, resultando num superávit orçamentário da ordem de **R\$1.086.949,45**.

**02. Créditos Adicionais Suplementares** – Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$16.194.178,40**, em sintonia com autorização prevista no art. 7º da Lei de Meios, em até 100% quando decorrente de superávit financeiro; por excesso de arrecadação; e por anulação parcial ou total de dotação orçamentária.

**03. Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental** – A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **27,81%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$10.106.557,13**.

**04. Despesa com FUNDEB** – A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$5.582.419,65**, representando o comprometimento do percentual de **72,94%**, cumprindo a regra de competência, sendo que em relação aos recursos glosados tanto desse Fundo quanto do FUNDEF referentes ao exercício de 1999, o gestor informa que os devolveu segundo documentos contidos na pasta tipo “AZ” nº 3/5 (anexos XIV e XV), que deverão ser desentranhados e encaminhados à 2ª CCE, para as verificações de praxe.

**05. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde** – As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$4.362.980,63**, representando o percentual de **22,70%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

**06. Transferência de Recursos à Câmara Municipal** – Denota-se respeito ao mandamento constitucional previsto no art. 29-A da Carta Magna Nacional, uma vez que o Executivo transferiu à Câmara Municipal, a título de duodécimos, recursos no montante de **R\$1.674.424,20**.

cont. do P.P. nº 515/10

**07. Remuneração dos Agentes Políticos** – A Câmara Municipal, através da Lei nº 1097/08, de 08.09.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.392,00; para o Vice a importância de R\$6.495,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.715,00, não sendo notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, uma vez que as folhas de pagamento reclamadas vieram aos autos confirmando a regularidade da remuneração paga.

**08. Publicidade do RREO e do RGF** – Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o Relatório de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, segundo exemplares da publicação vindos aos autos na resposta da diligência das contas, conforme documento contido na pasta tipo “AZ” nº 4/5 (Anexo XVIII).

**09. Sistema LRF-Net** – De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM nº 1065/05 devido o tempestivo encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**10. Despesa com Pessoal** – A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$32.180.889,34**, e a despesa com pessoal ascendeu ao montante de **R\$12.715.396,56**, correspondente a **39,51%** da RCL.

**11. Dívida Consolidada Líquida** – Denota-se a satisfação das disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu ao valor de **R\$8.371.108,98**, representando **26,01%** da Receita Corrente Líquida no montante de **R\$32.180.889,34**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL.

**12. Sistemas SICOB e SIP** – Os dados de que trata a Resolução TCM nº 1.123/05, segundo o informado pelo Sistema de Cadastramento de Obras – SICOB, foram tempestivamente encaminhados ao TCM, assim como os demonstrativos das despesas realizadas com publicidade de que tratam o Parecer Normativo TCM nº 11/05 e o art. 2º da Resolução TCM nº 1.254/07.

cont. do P.P. nº 515/10

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público.

**Pareceres dos Conselhos do FUNDEB e da Saúde –** Violação das exigências de que trata o parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1.251/07 quanto das disposições do do art. 15 Resolução TCM nº 1.064/05, devido a ausência, respectivamente, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que nem mesmo na resposta à diligência das contas vieram aos autos.

**Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira –** Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$944.253,36** que, uma vez deduzidas as Consignações e Retenções de R\$183.636,56, resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$760.616,80**, que se mostra insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar do Exercício** inscritos no importe de **R\$114.937,88** e das **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no valor de **R\$1.056.272,66**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município, razão porque fica a administração municipal alertada para a singular situação.

**Dívida Flutuante –** A Dívida Flutuante registra inscrição na conta INSS – Servidores o montante de R\$750.245,23, enquanto houve recolhimento da ordem de R\$591.806,72, resultando num saldo a recolher no valor de R\$158.438,51, razão porque fica o gestor advertido para dar o devido tratamento à pendência, uma vez que o não recolhimento das parcelas devidas ao INSS constitui crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal.

**Audiências Públicas –** Cumprimento parcial das determinações de que trata o item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências do §4º do art. 9º da LRF devido a não comprovação de que foi realizada a audiência pública referente ao 3º quadrimestre, enquanto a alusiva ao 1º quadrimestre foi realizada a destempo, ocorrida em 02.06.09.

**Inventário –** A administração não observou convenientemente as disposições de que trata o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64, porquanto a relação dos bens não identifica os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, não obstante a Relação de Bens do Município no montante de R\$8.206.418,18 harmoniza-se com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2009, além de certidão atestando que os bens encontram-se devidamente submetido a controle apropriado e identificados por plaquetas.

cont. do P.P. nº 515/10

**Relatório Anual de Controle Interno** – O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte apresenta-se destoante das normas de regência, a reclamar da administração maior empenho quanto ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da comuna com vistas à satisfação do mandamento constitucional previsto no art. 74 da Carta Federal e art. 90 da Constituição do Estado da Bahia, não obstante haver a administração municipal encaminhado novo expediente com a resposta à diligência das contas (anexo XVII da pasta tipo “AZ” nº 4/5).

**Sistema SAPPE** – Os dados de que trata a Resolução TCM nº 1253/07 foram encaminhados ao TCM de conformidade com o registrado pelo Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais – SAPPE, não obstante os demonstrativos referentes ao 1º trimestre ter sido enviado a destempo.

**Resolução TCM nº 1060/05** – Violação dos itens 23, 30 e 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060, considerando que o Relatório de Atividades do Executivo encaminhado à Câmara, o Demonstrativo dos Resultados Alcançados e o Relatório firmado pelo Prefeito acerca dos Projetos e Atividades concluídos e em conclusão trazidos aos autos apresentam-se deficientes, sendo que a declaração de bens do gestor somente nesta fase processual veio aos autos, conforme Anexo XXI da pasta tipo “AZ” nº 5/5.

**Dívida Ativa** – O saldo da Dívida Ativa do exercício pretérito totalizou **R\$805.102,25**, havendo uma inscrição no valor de R\$101.205,34, atualização de R\$572.996,68, para uma cobrança da ordem de R\$42.301,85, resultando num saldo do exercício no montante de **R\$1.437.002,42**, a exigir da administração municipal maior empenho no resgate da Dívida Ativa, tanto a Tributária no valor de R\$886.333,31 quanto a Não Tributária no importe de R\$550.669,11, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

**Pendências de Multas e Ressarcimentos** – Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor informou o recolhimento das multas que lhe foram imputadas nos autos dos Processos TCM nºs 06666/08, 07873/07, 01878/08 e 15980/08, nos valores respectivos de R\$10.000,00, R\$5.000,00, R\$2.000,00 e R\$400,00, além dos ressarcimentos promovidos pelos Srs. Marilho Machado Matias e Ilídio de Castro, Processo TCM nº 05020/96, valor de R\$2.471,91 cada, assim como certidão do Poder Judiciário da Comarca local, datada de 02.10.09, informando o ajuizamento de execuções contra diversos devedores, conforme Anexo XXII da pasta tipo “AZ” nº 5/5, restando alguns outros gravames sem a adoção de nenhuma providência judicial, apesar de vencidos há muito tempo, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.



cont. do P.P. nº 515/10

**Licitações** – Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, a reclamar da administração municipal maior empenho no cumprimento das exigências legais, sob pena de incorrer em reincidência autorizadora da rejeição das contas do ente público em exercícios financeiros futuros.

**Relatório Anual** – Além de alguns questionamentos antes realçados individualmente, é denotado no Relatório Anual de fls. 506/543 a descrição irregularidades apontadas no decurso da execução orçamentária, merecendo destacar as alusivas a empenho, liquidação e pagamento irregular da despesa; atraso na remuneração dos profissionais do magistério não obstante a regularidade na transferência dos recursos do FUNDEB; instrumentos contratuais deficientes; ausência da indicação do nome do credor na nota de empenho; realização de despesas em alguns meses com aquisição de medicamentos e locação de veículos em valores bastante acentuados desconsiderando os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade sem que haja, em contrapartida, nos autos, justificativas para os elevados dispêndios, de sorte que tais questionamentos revelam a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno.

**Conclusão** – Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, processo TCM nº 08323/10, exercício financeiro de 2009, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, da responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souto Batista.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), conforme Deliberação de Imputação de Débito integrante deste decisório, cujo recolhimento aos cofres públicos deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado desse decisório, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura, ficando, de logo, em caso do não recolhimento, advertido de que serão implementadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74 da multicitada Lei Complementar



cont. do P.P. nº 515/10

nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 2ª CCE, para os devidos fins, os Anexos XIV e XV da pasta tipo “AZ” nº 3/5, referentes à comprovação do recolhimento às contas específicas do FUNDEB e do FUNDEF dos valores glosados devido sua aplicação em ações estranhas às finalidades desses Programas; assim como o Anexo XXII da pasta tipo “AZ” nº 5/5, referente ao recolhimento das multas dos Processos TCM nºs 06666/08, 07873/07, 01878/08 e 15980/08, nos valores respectivos de R\$10.000,00, R\$5.000,00, R\$2.000,00 e R\$400,00, além dos ressarcimentos promovidos pelos Srs. Marilho Machado Matias e Ilídio de Castro, Processo TCM nº 05020/96, valor de R\$2.471,91, bem como certidão do Poder Judiciário da Comarca local, datada de 02.10.09, informando o ajuizamento de execuções contra diversos devedores.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2010.**

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO – Relator

dag